

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04/ 2015	1/10

ASSUNTO: MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO (MMI)

Considerando que o mercado monetário interbancário desempenha um papel indispensável no mecanismo de transmissão das decisões de política monetária à economia;

Considerando ainda a necessidade de se regular a permuta de liquidez entre os bancos através desse segmento de mercado diminuindo deste modo o recurso ao refinanciamento;

Nestes termos, no uso de competências atribuídas pelo número 1, do artigo 31.º e alínea g), do artigo 32.º, todos da sua Lei Orgânica (Lei nº 8/92), o Banco Central determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente NAP regula as operações de permuta de fundos entre Bancos no âmbito do mercado monetário interbancário doméstico.

Artigo 2.º

(Conceito e Objetivo)

1. O Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado MMI, é um mercado organizado no qual as instituições participantes permutam fundos detidos nas suas contas, por prazos até um ano.
2. A participação do BCSTP, visa reduzir o risco de liquidação das operações, promover a confiança entre os Bancos Comerciais e dinamizar o funcionamento do MMI doméstico, tendo em vista uma afetação mais eficiente da liquidez.

Artigo 3.º

(Modalidade do MMI)

O Mercado Monetário Interbancário subdivide-se em dois segmentos:

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04 / 2015	2/10

a) Mercado Monetário Interbancário sem Garantia (MMI/SG);
b) Mercado Monetário com Garantia (MMI/CG).

Artigo 4.º
(MMI/SG)

O MMI/SG é um mercado no qual as instituições participantes permutam fundos detidos nas suas contas de depósito a ordem junto do BCSTP, por prazos até um ano, mediante a realização de operações sem exigência de garantia de ativos.

Artigo 5.º
(MMI/CG)

1. O MMI/CG é um mercado no qual as instituições participantes permutam fundos detidos nas suas contas de depósito a ordem junto do BCSTP, por prazos até um ano, mediante a realização de operações com a constituição simultânea de garantias.

2. As operações de permuta de fundos realizados no âmbito do MMI/CG terão sempre garantia adequada, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas na presente NAP e os contratos firmados entre as partes.

3. São considerados activos elegíveis para constituir a garantia de crédito nas operações de MMI:

a) Depósito em Moeda Estrangeira;
b) Bilhetes de Tesouro (BT);
c) Títulos do BCSTP;
d) Certificado de depósito do Banco Central;
e) Outras garantias negociadas entre as partes.

4. Os títulos referidos no número anterior, só são admitidos nas operações objecto do presente regulamento quando devidamente inscritos no sistema de registo, liquidação e custódia do

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S) CA	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	01/04/2015	12/02/2015	04/ 2015	3/10

BCSTP, ou em sistema de registo e de liquidação financeira de activos autorizados e/ou aceites pelo BCSTP.

Artigo 6.º
(Acesso ao MMI)

1. Para aceder ao MMI as instituições devem solicitar a adesão através de carta enviada a Direcção de Mercado e Gestão de Liquidez do BCSTP.
2. São elegíveis a participar MMI as instituições financeiras devidamente autorizadas a operar em S. Tomé e Príncipe.
3. A adesão das instituições bancárias ao MMI efectiva-se através do preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, conforme o modelo que constitui Anexo I à presente NAP.
4. As Instituições participantes no MMI devem informar ao BCSTP o nome, cargo e assinatura das pessoas autorizadas a realizar as operações conforme o anexo II.

Artigo 7.º
(Operações)

1. No MMI, as instituições participantes podem ceder entre si, fundos detidos nas suas contas no BCSTP.
2. Compete ao BCSTP realizar o processamento das operações, desencadeando a liquidação financeira das mesmas na data-valor de liquidação e na data de vencimento, incluindo os juros devidos, através da movimentação das contas das instituições no BCSTP.
3. As operações são negociadas bilateralmente entre as instituições participantes e realizadas a prazo certo, declarado em dias, o qual não pode exceder um ano, com data-valor de liquidação:
 - a) do próprio dia;
 - b) do dia útil imediatamente seguinte, ou;
 - c) do segundo dia útil seguinte.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04 / 2015	4/10

4. As taxas de juro acordadas são expressas até à milésima de ponto percentual e as operações são realizadas pelo montante negociado.

5. Após negociação, as operações devem ser comunicadas pelas instituições participantes (mutuante e mutuário) através da plataforma informática do BCSTP para o efeito.

Artigo 8.º

(Liquidação das operações)

1. A liquidação da operação ou o seu reembolso no MMI será realizada pelo BCSTP de acordo com as instruções das instituições participantes.

2. As operações com data-valor de liquidação do próprio dia são liquidadas imediatamente no BCSTP até 12h.

3. Caso o montante disponível na conta não seja suficiente para reembolsar o crédito, o banco tomador deve aprovisionar a conta até as 11h do dia do vencimento.

4. Na data-valor de liquidação, a conta da instituição credora no BCSTP é debitada pelo valor correspondente aos fundos acordados no contrato a favor da contraparte.

5. Na data de vencimento, a conta da instituição participante tomadora de liquidez é debitada pelo valor correspondente aos fundos obtidos acrescidos dos respectivos juros por contrapartida do crédito na conta da contraparte no BCSTP.

6. Para efeito desta NAP, entende-se por liquidação a execução da operação pelo Banco Central, após a comunicação das partes.

Artigo 9.º

(Juros)

1. Os juros são negociados entre as partes e calculados a uma taxa de juros simples aplicada de acordo com a Convenção Número Efectivo de Dias/360.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMIÇÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04/ 2015	5/10

2. A liquidação do montante dos juros ocorre na data de vencimento das respectivas operações.

Artigo 10.º
(Moeda)

1. As operações de permuta de fundos realizados no âmbito do mercado monetário interbancário devem ser em Dobras.

2. O reembolso das operações realizadas no âmbito do MMI deve sempre ser efectuado em Dobras, salvo em situações de execução de garantia.

Artigo 11.º
(Comunicações)

1. A comunicação das operações a realizar no MMI deve ser efetuada por via da plataforma informática do BCSTP nos dias úteis entre as 8H00 e as 16H00.

2. A comunicação deve conter obrigatoriamente, data da operação, o vencimento, o montante e a taxa de juros negociada.

3. São canceladas todas as operações que às 16h00 não possam ser finalizadas, por falta de comunicação de uma das instituições participantes ou por divergência dos elementos transmitidos pelas partes.

4. Nos casos em que as operações não possam ser finalizadas até às 10h00, por se verificar insuficiência de liquidez na conta da instituição participante a debitar, o BCSTP comunicará de imediato à instituição participante em falta para proceder a regularização da situação.

Artigo 12.º
(Divulgação de informação)

1. O Banco Central disponibiliza no seu site, para cada data-valor de liquidação, a informação estatística relativa às operações realizadas:

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04 / 2015	6/10

- a) Montante total negociado;
b) Número de operações;
c) Taxas de juro mínima, máxima e média;
d) Saldo das operações ativas.

2. As operações são agrupadas por classes de prazo atendendo à respectiva duração, de acordo com a seguinte tabela:

Classes	Operações com:
<i>Overnight</i>	Vencimento no dia útil seguinte ao da data-valor de liquidação
Até 1 mês	2-32 dias
]1-3 meses]	33- 96 dias
]3-6 meses]	97-189 dias
]6-12 meses]	190 - 366 dias

Artigo 13.º

(Incumprimentos e Sanções)

1. Considera-se incumprimento qualquer situação cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela instituição participante, das respectivas obrigações decorrentes da presente NAP, incluindo os casos em que:

- a) O montante disponível na conta da instituição participante a debitar, até às 12h do dia do vencimento da operação seja insuficiente para proceder à liquidação financeira das operações contratadas no MMI;
- b) O valor dos ativos da garantia da instituição participante a creditar, até à hora de fecho da operação, seja insuficiente para proceder à liquidação financeira das operações contratadas;

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04/ 2015	7/10

2. No caso de incumprimento, para além dos juros acordados no contracto, o BCSTP debita na conta do mutuário, os juros de mora correspondente a uma taxa anual de 2%.

3. Em caso de reincidência, o BCSTP pode suspender ou excluir a instituição infractora do MMI.

Artigo 14.º
(Disposição transitória)

Na ausência da plataforma informática, as instituições participantes devem enviar as comunicações através de uma carta endereçada a Direcção de Mercado e Gestão de Liquidez, contendo em anexo, a cópia do contrato de crédito entre as partes.

Artigo 15.º
(Disposições Finais)

As dúvidas e lacunas provenientes da aplicação desta NAP são resolvidas por decisão do BCSTP

Artigo 16.º
(Da Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições anteriores que contrariem o espírito da presente NAP.

Artigo 17.º
(Da Vigência)

A presente NAP entra em vigor em 1 de Abril de 2015.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2015.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04 / 2015	8/10

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Pelo presente instrumento, o [*denominação da instituição bancária*], com sede em [*endereço social*], titular da Licença número [...] emitida pelo BCSTP para o desenvolvimento das actividades de banco [*comercial/ investimento/ comercial e de investimento*], adere ao Mercado Monetário Interbancário de São Tomé e Príncipe (doravante “MMI”), submetendo-se consequentemente às disposições da NAP [...], referente ao Mercado Monetário Interbancário, e às seguintes Condições:

I. OBRIGAÇÕES

1. As instituições aderentes obrigam-se a fornecer todas as informações necessárias para a realização do objecto do contrato no MMI, bem como quaisquer outras que possam ser solicitadas pela contraparte ou pelo BCSTP;
2. As instituições aderentes devem respeitar e submeter-se fielmente à totalidade das condições expressas na NAP [...] e no presente contrato;
3. As instituições tomadoras de fundos obrigam-se a liquidar o empréstimo no prazo acordado no contrato entre as partes.

II. LIBERDADE CONTRATUAL

As instituições aderentes gozam de total liberdade na fixação do conteúdo dos contratos no MMI, conquanto que não violem as disposições da NAP [...].

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04/ 2015	9/10

III. INCUMPRIMENTO E VENCIMENTO ANTECIPADO

O incumprimento de uma obrigação de reembolso no âmbito do MMI pode implicar o vencimento antecipado das demais, tornando exigível o seu cumprimento imediato e integral, devendo o BCSTP notificar as partes do referido vencimento antecipado.

IV. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

São da inteira responsabilidade das instituições aderentes os eventuais atrasos ou danos decorrentes dos incumprimentos das regras do MMI.

V. DURAÇÃO DA ADESÃO AO MMI

A adesão ao MMI ocorre com a assinatura do presente Termo de Adesão, cessando apenas em caso de exclusão da instituição aderente pelo BCSTP, nas situações previstas no número 3 do Artigo 13º da NAP [...], ou por solicitação da própria instituição, submetida ao BCSTP com uma antecedência não inferior a 30 dias.

São Tomé, -----de----- de -----

[Assinatura(s) e carimbo]

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			ECM 02	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/04/2015	12/02/2015	04 / 2015	10/10

ANEXO II

Exmº Senhor
Director de Mercado e Gestão de Liquidez
BCSTP

De acordo com o número 4 do artigo 6.º da NAP nº [.....] do BCSTP relativa ao mercado monetário interbancário, solicitamos que tomem boa nota de que estão autorizadas por esta instituição a comunicar e subscrever os documentos comprovativos das operações negociadas, as seguintes pessoas:

Nome	Cargo/Função	Assinatura

Esta Instituição obriga-se para este efeito, pela(s) assinatura(s) de _____ pessoa(s).

Vistos

Dados de Revogação: